



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$09

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

| ASSINATURAS           |          |                           |
|-----------------------|----------|---------------------------|
| As 3 séries . . . . . | Ano 24\$ | Semestre . . . . . 12\$50 |
| A 1.ª série . . . . . | 11\$     | " . . . . . 6\$25         |
| A 2.ª série . . . . . | 9\$      | " . . . . . 4\$50         |
| A 3.ª série . . . . . | 7\$      | " . . . . . 3\$50         |

Avviso: Número de 2 pag., \$03;  
de mais de 2 pag., \$03 por cada 2 pag. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

Decreto n.º 5:496, concedendo a pensão vitalícia anual de 480\$ às cinco irmãs sobreviventes do poeta João Penha.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 5:497, determinando que os indivíduos habilitados em concurso feito no Ministério da Justiça e dos Cultos ou no extinto Ministério da Marinha e Ultramar, que tiverem servido de escrivães e tabeliães por mais de dez anos nas comarcas do ultramar, possam ser nomeados para qualquer comarca do continente independentemente de novo concurso.

Decreto n.º 5:498, criando mais um officio de escrivão, com o seu respectivo officio de diligências, em cada uma das varas comerciais da comarca de Lisboa e no Tribunal Commercial da comarca do Pôrto.

Decreto n.º 5:499, modificando a organização do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Decreto n.º 5:500, inserindo várias disposições sobre a remessa de certidões das sentenças condenatórias ou absolutórias feitas pelos promotores de justiça e representantes do Ministério Público junto dos tribunais militares ou comuns.

### Ministério da Guerra:

Decreto n.º 5:501, abrindo um crédito extraordinário da quantia de \$20.000\$, destinado à organização completa de pessoal e material do actual Parque de Material Aeronáutico, a fim dêste poder construir e fabricar todo o respectivo material que os recursos do país permitam.

### Ministério da Marinha:

Decreto n.º 5:502, substituindo o artigo 4.º do decreto n.º 4:624, de 12 de Julho de 1918, relativo à contagem do tempo de serviço militar dos sargentos artifices julgados incapazes de serviço pela Junta de Saúde Naval.

Portaria n.º 1:763, normalizando a situação dos officiaes de marinha mercante que por motivo de afundamento de navios durante a guerra submarina tenham perdido os seus livros de derrota.

Decreto n.º 5:503, transferindo de um para outro artigo do orçamento a quantia de 500\$, destinada a ocorrer à liquidação e pagamento de funerais de praças reformadas.

### Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 5:504, transformando, a partir de 1 de Julho de 1919, em Escolas Primárias Superiores as antigas Escolas Normais de Lisboa, Pôrto e Coimbra e as de Habilitação ao Magistério de Ensino Primário nas sedes dos restantes distritos do país.

Decreto n.º 5:505, criando três Escolas Primárias Superiores com sedes, respectivamente, em Lisboa, Pôrto e Santarém, além das Escolas Primárias Superiores resultantes da transformação determinada pelo artigo 1.º do decreto n.º 5:504, de 5 de Maio de 1919.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Administração Pública

#### Decreto n.º 5:496

Tendo em consideração as circunstâncias em que se encontra a familia do falecido poeta João Penha;

Considerando por isso a necessidade de ampliar a lei n.º 649, de 6 de Fevereiro de 1917, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a pensão vitalícia anual de 480\$, livre de qualquer ónus ou encargo, às cinco irmãs sobreviventes do poeta João Penha, integralmente devida até o falecimento de todas elas.

§ único. Esta pensão será paga em duodécimos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o cumprimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições o façam publicar.— Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1919.—  
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocinio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 5:497

Considerando que os escrivães nomeados para o ultramar, por virtude do concurso feito no Ministério da Justiça, têm sido colocados nas comarcas do continente como sucedeu a João Pais da Cunha Mamede para a comarca de Montemor-o-Velho, Daniel Ferreira de Matos para a Ilha de S. Jorge, José Francisco Jorge Branquinho para a Régua, e muitos outros que têm sido nomeados em harmonia com o parecer da antiga Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda de 9 de Janeiro de 1902;

Considerando que também é justo colocar nas comarcas do continente os escrivães que serviram no ultramar por mais de 10 anos e que foram nomeados por virtude de concurso feito no extinto Ministério da Marinha e Ultramar;

Considerando que as leis do processo são no ultramar as mesmas que vigoram para o continente, e o officio de

escrevão de direito no continente e ultramar tem idénticas funções, tendo portanto quem o exerceu no ultramar aptidão legal para o exercer nas comarcas do continente:

Em nome da Nação, o Governo da Republica Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os individuos habilitados em concurso feito no Ministério da Justiça ou no extinto Ministério da Marinha e Ultramar, que tiverem servido de escrevães e tabeliães por mais de 10 anos nas comarcas do ultramar, poderão ser nomeados para quaisquer comarcas do continente independentemente de novo concurso.

Art. 2.º Para o efeito de antiguidade e substituição será contado aos escrevães todo o tempo prestado no ultramar a contar da data do despacho da primeira nomeação.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da Republica, 5 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amilcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.*

#### Decreto n.º 5:498

Considerando que, por virtude dos decretos de 2 de Maio de 1899 e 26 de Maio de 1911, são apenas dois os escrevães e dois os officiaes de diligências em cada uma das varas comerciais das comarcas de Lisboa e Porto, os quais não bastam para o regular andamento dos processos;

Considerando que o progressivo desenvolvimento das relações mercantis trouxe como consequência o correspondente desenvolvimento do serviço dos tribunais comerciais, e daí a acumulação de trabalho em detrimento da boa ordem e disciplina dos tribunais, em prejuizo das partes, e sem proveito de maior para os empregados, que embora obtivessem maiores proventos não podiam por absoluta impossibilidade dar solução rápida a todo o expediente;

Considerando que pelo disposto no artigo 59.º do decreto n.º 5:411, de 17 de Abril de 1919, são da competência do juizo comercial as acções e execuções emergentes de arrendamento de estabelecimentos comerciais, o que traz aumento de serviço;

Considerando que ao Poder Executivo incumbe zelar as receitas do Estado e providenciar quanto ao bom funcionamento dos tribunais, porque o rápido andamento dos processos concorre para o Estado perceber importantes emolumentos e selo:

Em nome da Nação, o Governo da Republica Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º É criado mais um officio de escrevão, com o seu respectivo officio de diligências, em cada uma das varas comerciais da comarca de Lisboa, que se denominará «3.º officio».

Art. 2.º É criado mais um officio de escrevão, com o seu respectivo officio de diligências, no Tribunal Commercial da comarca do Porto, que se denominará «5.º officio», ficando pertencendo à 1.ª vara.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da Republica, 5 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amilcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.*

#### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 5:499

Considerando que a actual organização do Conselho Superior da Magistratura Judicial carece de ser modificada no sentido de assegurar uma mais perfeita e eficaz realização do objectivo com que foi criado;

Considerando a necessidade urgente de fixar preceitos cuja falta embaraça o regular andamento de serviços atinentes à vida orgânica da magistratura official:

O Governo da Republica Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Superior da Magistratura Judicial será composto do presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que servirá de presidente, e de quatro vogais, dois effectivos e dois substitutos, nomeados pelo Governo, sem prejuizo do serviço judicial, de entre os juizes do mesmo Supremo Tribunal.

§ 1.º As funções dos juizes que actualmente compõem o Conselho Superior da Magistratura Judicial cessarão quando tomarem posse dos seus cargos os novos vogais nomeados nos termos deste decreto.

§ 2.º Os vogais do Conselho são nomeados por dois annos, podendo ser reconduzidos.

Art. 2.º O Conselho proporá ao Ministro da Justiça e dos Cultos a nomeação de três juizes da Relação, que desempenharão o cargo de inspectores permanentes dos serviços judiciaes das comarcas do continentes e ilhas adjacentes.

§ 1.º A nomeação dos inspectores será por um anno, podendo ser reconduzidos duas vezes.

§ 2.º Não se preencherão nas respectivas Relações as vagas deixadas pelas nomeações dos inspectores permanentes enquanto houver juizes agregados em número não inferior aos das vagas.

§ 3.º Os inspectores, no caso de não serem reconduzidos, terão o direito de voltar ao serviço judicial nas Relações donde provieram, e, no caso da sua vaga ter sido preenchida com agregados ou supranumerários, até se dar vaga em que lhes compita colocação definitiva.

§ 4.º Os inspectores perceberão, além dos vencimentos da sua categoria, a gratificação annual de 480\$, livre de deducções; e a ajuda de custo diária de 5\$, além dos transportes, sempre que estejam em serviço de inspecção ou sindicância ou no desempenho de qualquer diligência ordenada pelo Conselho. As gratificações e ajudas de custo são pagas pela verba do Orçamento Geral do Estado, fixada pelo artigo 29.º do decreto n.º 3:968, de 22 de Março de 1918.

Art. 3.º Consideram-se comprehendidos nas disposições do artigo 11.º, n.ºs 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e § único, do decreto n.º 4:172, de 26 de Abril de 1918, todos os lugares dependentes da Secretaria de Estado da Justiça e dos Cultos, necessariamente providos em juizes de qualquer instância, nos quais se exerça a função de julgar em matéria civil, commercial ou criminal.